PARECER JURÍDICO

**PARECER N. 2/2024** 

**SOLICITANTE**: FUNAEPE - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão.

**ASSUNTO**: Bolsas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.

FUNDAÇÃO DE APOIO. BOLSAS DE

ENSINO, **PESQUISA** Ε EXTENSÃO.

CUMULAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL.

PAGAMENTO RETROATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Fundação de Apoio ao

Ensino, Pesquisa e Extensão (FUNAEPE), na pessoa de seu Diretor Executivo, sr.

Amilton Luiz Novaes, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto: a)

cumulação de bolsas vinculadas a projetos de pesquisas operacionalizados pela

Fundação de Apoio com outras bolsas de estudo oriundas de vinculação e natureza

diversa, seja com a FUNAEPE, seja com outras instituições; b) pagamento proporcional

e retroativo de bolsas.

É o breve relatório, passamos a análise jurídica.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** 

A FUNAEPE, inscrita no CNPJ sob o n. 10.482.039/0001-46, é pessoa

jurídica de direito privado, de natureza fundacional e sem fins lucrativos, constituída

como Fundação de Apoio nos termos do artigo 62, do Código Civil, e credenciada junto

ao Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, pela

Portaria Conjunta n. 1, de 26 de março de 2021.

LALUCCI BRAGA & MATOSO

Enquanto Fundação de Apoio criada com a finalidade de apoiar

projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e

tecnológico e estímulo à inovação de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e

Instituições Científicas Tecnológicas (ICT), deve observar a Lei n. 8.958/94, o Decreto

n. 7.423/10, bem como observar as disposições da Lei de Inovação Tecnológica n.

10.973/04, e Decreto n. 9.283/18.

2.1 Das bolsas

As relações entre a Fundação de Apoio e a instituição apoiada para

execução de projetos institucionais devem ser formalizadas mediante celebração de

contratos, convênios, acordos ou ajustes (art. 1º, Lei 8.958/94).

O projeto objeto do contrato poderá prever, em seu plano de trabalho,

a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pela

Fundação de Apoio (art. 4º-B, Lei 8.958/94 *c.c* art. 7º, Decreto n. 7.423/2010).

A concessão das referidas bolsas pela Fundação de Apoio poderá

ocorrer tanto em projetos realizados sob o escopo da Lei n. 8.958/94 (Lei das

Fundações de Apoio), quanto da Lei n. 10.973/2004 (Lei da Inovação Tecnológica),

senão vejamos:

Lei n. 8.958/94:

Art. 4°-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino,

pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos

técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a

projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs

apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os

princípios referidos no art. 2º. (g.n.)

Lei n. 10.973/2004:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

#### Decreto Federal n. 7.423, de 31 de dezembro de 2010:

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º¹ poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, **com fundamento na Lei nº 8.958**, **de 1994**, **ou no art. 9º**, § 1º, **da Lei 10.973**, **de 2 de dezembro de 2004**², observadas as condições deste Decreto.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

 $<sup>\</sup>S$  1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

<sup>§ 1</sup>º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de

Ao dispor sobre parâmetros de concessão e bolsas nos moldes da Lei 8.958/94, o Decreto n. 7.423/2010 disciplina que:

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

\_

estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria

limite inferior ao referido no § 4o.

Art. 13. As instituições apoiadas devem zelar pela <u>não ocorrência das</u>

seguintes práticas nas relações estabelecidas com as fundações de

apoio:

[...]

III - concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades

regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas

instituições apoiadas;

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo

desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos

das fundações de apoio; e

VI - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de

Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a

concessão de bolsas de que trata o art. 7º.

Verifica-se que o Decreto n. 7.423/2010 reserva à instituição apoiada,

por meio do seu colegiado superior, a regulamentação interna sobre concessão de

bolsas de que trata a Lei n. 8.958/94 (Lei das Fundações), observados os parâmetros

dos arts. 7º e 13.

Assim, disciplinando o relacionamento entre a Universidade Federal

da Grande Dourados (UFGD) e as Fundações de Apoio credenciadas a apoiar seus

projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e

tecnológico, a Resolução COUNI-UFGD n. 92, de 14 de julho de 2011, dispõe que:

Art. 9° Os projetos executados na forma desta Resolução poderão

ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo

à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958,

de 1994, ou no artigo 9°, § 1°, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004,

e observadas as normas previstas no Decreto 7.423, de 31 de dezembro

de 2010.

§ 1º As bolsas poderão ser concedidas a todos os participantes do

projeto, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, alunos

regulares e pesquisadores participantes, os quais deverão ter suas

participações previamente autorizadas pelas respectivas unidades

acadêmicas e órgãos competentes da UFGD, sem prejuízo de suas

atribuições funcionais.

§ 2º A concessão de bolsas a docentes e servidores técnico-

administrativos da UFGD ficará condicionada ao atendimento dos

critérios estabelecidos em normas específicas da UFGD e será

autorizada mediante apresentação destes na relação de bolsistas

constante no plano de trabalho, com informação do número de sua

matrícula, carga horária no projeto, duração e valor da bolsa, segundo

o disposto no artigo 5° desta Resolução.

§ 3° As bolsas ficarão submetidas, quando for o caso, aos recolhimentos

tributários e previdenciários estipulados na legislação vigente.

§ 4° É vedada tanto aos docentes quanto aos servidores técnico-

administrativos da UFGD a participação em projetos durante a jornada

de trabalho a que estão sujeitos por efeitos do exercício de seus

respectivos cargos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada

ou não, em assuntos de sua especialidade.

§ 5º Os bolsistas serão escolhidos por meio de processo seletivo, com

critérios objetivos e mediante edital próprio devidamente publicado.

§ 6º Em casos excepcionais, o coordenador do projeto poderá indicar

docentes e servidores técnico-administrativos para participar do

projeto em decorrência da experiência anterior e de suas

especialidades relacionadas ao tema.

Por fim, conforme o Estatuto da Funaepe editado pela Resolução

COUNI-UFGD, n. 111, de 28 de junho de 2018, a Funaepe tem por objetivo, dentre

outros, o de "conceder bolsas de estudos e de pesquisas, de graduação, de extensão e de pós-

graduação" (art. 5°, IV);

O caso hipotético, objeto do presente, refere-se à legalidade da

cumulação de bolsas, independentemente de sua natureza (se de ensino, pesquisa,

extensão, estímulo a inovação ou qualquer outra), concedidas por meio de projetos

executados pela Funaepe ou concedidas por esta e por outras instituições, bem como

sobre situação de pagamento retroativo e/ou proporcional do valor da bolsa.

2.2 Da cumulação de bolsas

Em primeiro lugar, importante consignar que as bolsas concedidas

pelas Fundações de Apoio sob a ótica da Lei n. 8.958/94 e da Lei n. 10.973/2004 (Lei

da Inovação Tecnológica), diferem daquelas criadas e concedidas no âmbito interno

das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e

Tecnológicas (ICTs), bem como daquelas outorgadas pelas agências de fomento (ex.

Capes, CNPq, Finep etc.).

Isto porque, a discricionariedade que permite a sua oferta vincula-se à

normativa própria de cada Instituição, visando o interesse público e as finalidades

institucionais, observado o princípio da legalidade. Dito de outro modo, as bolsas com

a finalidade de estudos submetem-se às regras disciplinadas pela Instituição que lhe

deu origem, seja por regulamento interno, seja outro instrumento normativo.

Em segundo lugar, o relacionamento entre as fundações de apoio e as

instituições apoiadas deve ser regulamentado em norma própria, aprovado pelo órgão

colegiado superior da instituição apoiada, nos termos da Lei 8.958/94 e pelo art. 6º do

Decreto Federal n. 7.423/2010, permitindo, pois, circunscrever os limites e deveres de

atuação da fundação e dispor regras a serem observadas na execução de projetos da

IFES/ICTs pela fundação de apoio.

Assim, os ditames de atuação da Fundação de Apoio na execução de

projetos da instituição apoiada será aquela definida em regulamento interno - e

específico - de cada instituição apoiada.

No caso da Funaepe, por exemplo, credenciada<sup>3</sup> para atuar como

Fundação de Apoio à UFGD, seu Estatuto (aprovado pela Resolução COUNI-UFGD n.

111, de 28 de junho de 2018) consigna que suas as atividades, na consecução de seus

objetivos, observarão a política de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento

institucional da UFGD (art. 5°, parágrafo único, Estatuto da Funaepe).

Ademais, o Conselho Universitário da UFGD editou a Resolução

COUNI-UFGD n. 92, de 14 de julho de 2011, para disciplinar o relacionamento entre

ambas, estabelecendo, em compatibilidade com o Decreto n. 7.423/2010 e outras

normas, parâmetros para concessão de bolsas oriundas de projetos da UFGD

executadas pela Funaepe, ipsis litteris:

Art. 9º Os projetos executados na forma desta Resolução poderão

ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo

à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958,

de 1994, ou no artigo 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004,

e observadas as normas previstas no Decreto 7.423, de 31 de dezembro

de 2010.

§ 1º As bolsas poderão ser concedidas a todos os participantes do

projeto, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, alunos

regulares e pesquisadores participantes, os quais deverão ter suas

participações previamente autorizadas pelas respectivas unidades

<sup>3</sup> Portaria Conjunta MEC-MCTI n. 1, de 26 de março de 2021.

-

acadêmicas e órgãos competentes da UFGD, sem prejuízo de suas

atribuições funcionais.

§ 2º A concessão de bolsas a docentes e servidores técnico-

administrativos da UFGD ficará condicionada ao atendimento dos

critérios estabelecidos em normas específicas da UFGD e será

autorizada mediante apresentação destes na relação de bolsistas

constante no plano de trabalho, com informação do número de sua

matrícula, carga horária no projeto, duração e valor da bolsa, segundo

o disposto no artigo 5° desta Resolução.

§ 3° As bolsas ficarão submetidas, quando for o caso, aos recolhimentos

tributários e previdenciários estipulados na legislação vigente.

§ 4° É vedada tanto aos docentes quanto aos servidores técnico-

administrativos da UFGD a participação em projetos durante a jornada

de trabalho a que estão sujeitos por efeitos do exercício de seus

respectivos cargos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada

ou não, em assuntos de sua especialidade.

§ 5º Os bolsistas serão escolhidos por meio de processo seletivo, com

critérios objetivos e mediante edital próprio devidamente publicado.

§ 6º Em casos excepcionais, o coordenador do projeto poderá indicar

docentes e servidores técnico-administrativos para participar do

projeto em decorrência da experiência anterior e de suas

especialidades relacionadas ao tema.

Art. 10. É vedada a concessão de bolsas:

I – concomitantemente com pagamento pela prestação de serviços

executados por pessoas físicas com a mesma finalidade;

II - para o desenvolvimento de atividades que forem remuneradas com

o pagamento de gratificação de encargo de curso e concurso;

III - para o cumprimento de atividades regulares de magistério de

graduação e pós-graduação na UFGD;

IV - como forma de retribuição pelo desempenho de funções

comissionadas;

V - pela participação de servidores nos Conselhos da Fundação.

Art. 11. Os valores das bolsas serão estabelecidos com base nos valores

estipulados, nas diferentes categorias, pelas agências oficiais de

fomento, com exceção daquelas que já venham estipulados pelo órgão

financiador do projeto.

§ 1º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas

percebidas pelo servidor, em qualquer hipótese, não poderá exceder o

maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos

do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º Mediante declaração firmada sob as penas do artigo 299 do Código

Penal, o servidor, docente ou técnico-administrativo, deverá informar

sobre o atendimento do limite contido no § 1º deste artigo, devendo a

respectiva declaração ser juntada nos autos do processo administrativo

que vier a instrumentalizar a execução do projeto.

Como se percebe, a legislação supramencionada é silente em relação a

possibilidade ou não do acúmulo de bolsas concedidas pelas fundações de apoio.

Outrossim, importante ressaltar que as normas editadas pelas IFES,

ICTs e agências de fomento que estabelecem regras para a concessão e recebimento de

bolsas, em especial no que se refere a vedações e/ou possibilidade de acúmulo com

outras bolsas ou atividades remuneradas, produzem efeitos apenas no âmbito da

instituição outorgante<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Exemplo disso é a Resolução n. 056, de 25 de abril de 2019, in verbis:

Rua Monte Alegre, n. 2100, Vila Planalto, CEP 79826-040, Dourados/MS Fone: 67 99808-6343 / 67 99964-4162 | lbm@lbmadvocacia.com

Sendo assim, eventual descumprimento das regras impostas, seja por edital, seja por regulamento próprio, são passíveis de apuração pela instituição concedente.

Assim, tendo em vista a ausência de previsão normativa que trate sobre cumulação de bolsas no âmbito da Funaepe, verifica-se do Estatuto<sup>5</sup> e do Regimento Interno<sup>6</sup> que cabe ao Conselho Deliberativo desta fundação de apoio "aprovar as normas para concessão de bolsas de estudos e de pesquisa" mediante proposta apresentada pelo Diretor Executivo ou pelo Gerente Executivo (art. 24, IV, e art. 38, VIII, alínea "a", Resolução COUNI-UFGD n. 111, de 28 de junho de 2018, c.c art. 6°, IV e art. 26, XIV, alínea "a" da Deliberação n. 058 Deliberativo/Funaepe, de 12 de junho de 2018).

### 2.3 Do pagamento proporcional e retroativo do valor da bolsa ao bolsista

A legislação vigente também é omissa em relação à possibilidade de pagamento retroativo e pagamento parcial de bolsas.

Todavia a Funaepe pode editar normativa própria para concessão de bolsas nos termos do seu Estatuto e Regimento Interno, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 5º Fica vedado o acúmulo de bolsas providas pela UFGD para o mesmo estudante beneficiado, salvo se houver previsão expressa do regulamento ou edital em contrário.

<sup>§ 1</sup>º Fica igualmente vedado o acúmulo de bolsas externas com bolsas da UFGD, salvo se houver previsão expressa do edital em contrário.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Resolução COUNI-UFGD n. 111, de 28 de junho de 2018:

Art. 24. Compete ao Conselho Deliberativo:

IV - aprovar as normas para concessão de bolsas de estudos e de pesquisa, propostas pela Diretoria;

Art. 38. Compete ao Diretor Executivo:

VIII - propor ao Conselho Deliberativo:

a) normas para a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Deliberação n. 058 Deliberativo/Funaepe, de 12 de junho de 2018:

Art. 6° Compete ao Conselho Deliberativo:

IV - aprovar as normas para concessão de bolsas de estudos e de pesquisa, propostas pela Diretoria;

Art. 26° Compete ao Gerente executivo:

XIV - propor ao Conselho Deliberativo:

a) normas para a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa;

De forma preliminar, é possível imaginar as seguintes situações

hipotéticas que poderiam ensejar a necessidade de pagamentos retroativo e parcial de

bolsas: a) quando a data de início e término do projeto recaem em datas diferentes do

mês calendário; b) quando o bolsista ingressa ou se desvincula do projeto no meio do

período de vigência; c) migração entre bolsas pelo mesmo bolsista no meio do período

de vigência; e d) atraso no cadastramento do bolsista nos sistemas de pagamento e

administração financeira.

Importante consignar que as bolsas de que trata a Lei n. 8.958/94 e a

Lei n. 10.973/2004 são aquelas destinadas a incentivar o bolsista a se dedicar ao projeto

em que participa, com a finalidade de realização de estudos, desvinculada de

quaisquer condições de performance e resultados por parte do bolsista, ou de volume

de dedicação imposto a ele, cujo pagamento consiste em doação civil.

Nas situações hipotéticas retromencionadas e fundados nos princípios

da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbramos óbice na realização de

pagamentos parciais de bolsas para compatibilizar o início e o término dos estudos

despendidos pelo bolsista com a referência do mês calendário.

No que se refere à execução de pagamentos retroativos de bolsas, com

base na indisponibilidade do interesse público, verificamos ser o caso de ocorrer tão

somente na hipótese de atraso de pagamento por motivos administrativos internos,

como, por exemplo, no caso de atraso no cadastramento do bolsista nos sistemas de

pagamento e administração financeira em situação em que o bolsista não tenha dado

causa ao respectivo atraso. Neste caso, a Fundação de Apoio deve receber os dados

e/ou documentos necessários ao cadastramento de forma prévia à realização das

atividades pelo bolsista.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a legislação vigente sobre o tema,

entendemos, em relação a Funaepe, que:

a) não há impedimento para acumulação de bolsas;

b) as bolsas podem ser pagas de forma parcial nas seguintes hipóteses:

i) quando a data de início e término do projeto recaem em datas diferentes do mês

calendário; ii) quando o bolsista ingressa ou se desvincula do projeto no meio do

período de vigência; e iii) migração entre bolsas pelo mesmo bolsista no meio do

período de vigência;

c) as bolsas podem ser pagas de forma retroativas na hipótese de

atraso no cadastramento do bolsista nos sistemas de pagamento e administração

financeira em situação em que o bolsista não tenha dado causa ao respectivo atraso.

Por fim, com vistas a garantir segurança jurídica das questões aqui

debatidas, sugerimos a propositura de resolução perante o Conselho Deliberativo, a

fim de deliberar sobre normas para concessão de bolsas pela Funaepe.

S. M. J, é o parecer.

Dourados/MS, 30 de abril de 2024.

CAMILA LALUCCI BRAGA OAB/MS 26.418 FELIPE PEREIRA MATOSO OAB/MS 21.575